

Publique - se inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
10 / 20 / 197

709

PROJETO DE LEI N° 709, DE 1977 PAULO KOBAYASHI - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
RGL 9570 de 11/11/77  
Autuado com 92 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

FLS. N° 01  
RGL 9570  
PROTÓCOLO  
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de censo das pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO APROVA:

ENTREGUE A MESMA EM

027838  
6 NOV 17 4 46

Art. 1º - Fica o Estado de São Paulo responsável pela realização de censo das pessoas portadoras de deficiência, radicadas nesta Unidade da Federação.

Parágrafo único - O censo de que trata esse artigo deverá ser realizado com intervalo máximo de quatro anos, devendo o primeiro ocorrer dentro de dois anos a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 2º - Para a execução do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênio com os municípios e universidades.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

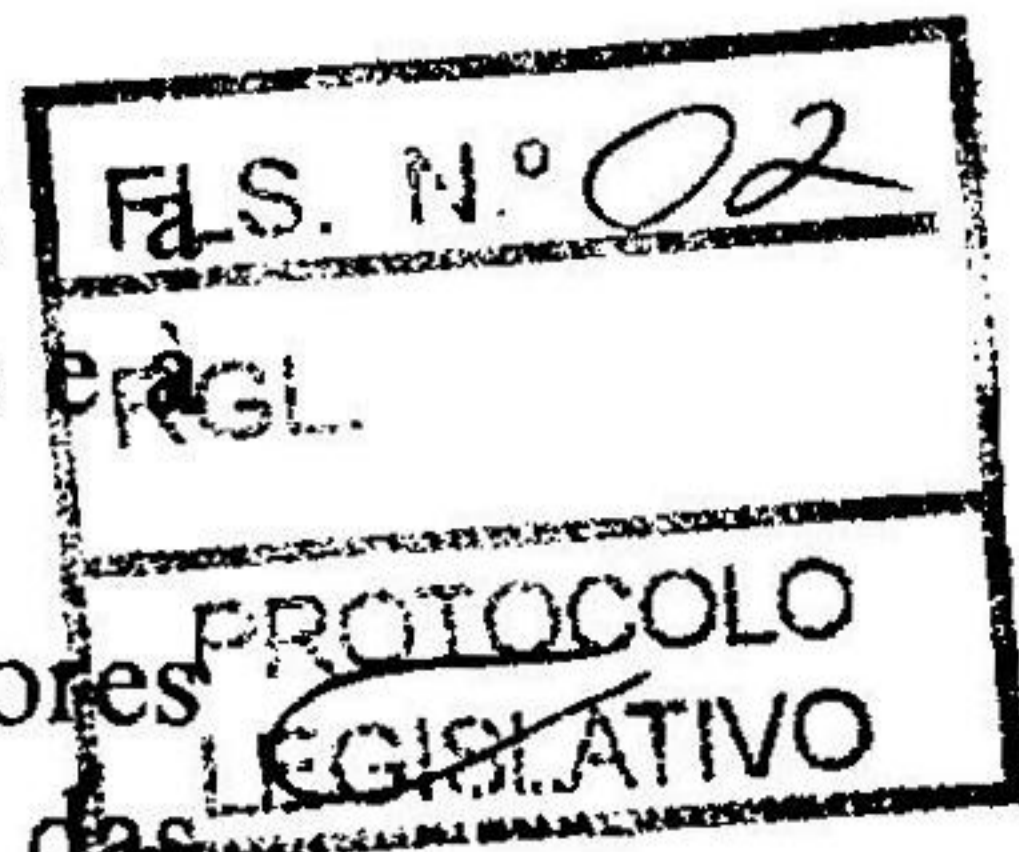
JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, as pessoas portadoras de deficiência representam 10% da população.

Informações nos dão conta de que da população infantil que ingressa anualmente na escola, 4% apresentam deficiência visual ou auditiva.

AB.

A Constituição Estadual e a Federal asseguram obrigatoriedade do Poder Público garantir ao deficiente o acesso à escola, à saúde e à integração social.



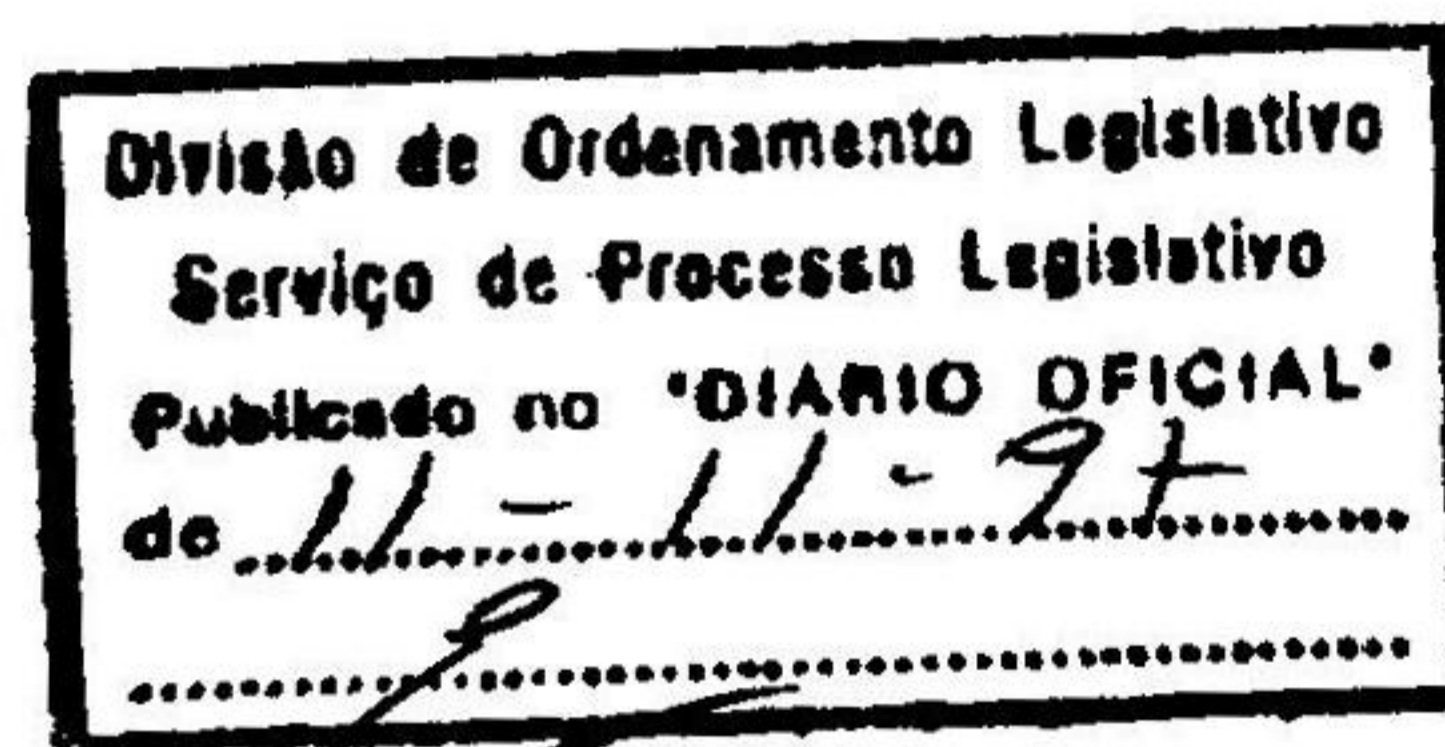
Muito pouco tem sido feito pelo deficiente. Os maiores avanços foram conseguidos pelos excepcionais devido a organização e a pressão das APAES, hoje espalhadas por todo o País, onde atuam eficientemente junto às comunidades e aos poderes constituídos.

Para que o Estado tenha uma atuação organizada e cumpra os ditames constitucionais, é imprescindível que se saiba quem são os portadores de deficiência, qual o tipo e a amplitude da deficiência, onde estão domiciliados, como foi adquirida, entre outros elementos necessários para que se possa efetuar uma programação e descentralização do atendimento.

Por essas razões, é importante a aprovação do presente projeto de lei, pois será o instrumento que possibilitará aos órgãos estaduais, responsáveis pelo atendimento aos portadores de deficiência, o estabelecimento de uma política para o setor.

Sala das Sessões, em

**RAFAEL SILVA**  
Deputado Estadual



Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém

assinatura

SSC, 10/11/1997

Conferente



As Comissões de:

I) Constituição e Justiça

II) Economia e Planejamento

III) Finanças e Orçamento

15 de dezembro, 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 18/12/97

.....  
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 02/02/98

.....  
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Flávio Chaves  
 com prazo para devolução:

04/02/98

.....  
 Presidente

JUNTADA

Segue juntada Carteira do  
Deleitor OCS

com 02 fis. numeradas a partir  
 de 04

S.C. 171 021 98

.....  
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO

ARQUIVADO NOS TERMOS DO  
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA  
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

14 / março / 2000

VANDERLEI M. CRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 15/03/2000